



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10711.721356/2011-89
<b>Recurso nº</b>	1 Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3302-003.438 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	29 de setembro de 2016
<b>Matéria</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>Recorrente</b>	CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 07/10/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOBSErvâNCIA AO PRAZO ESTABELECIDO PREVISTO EM NORMA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

É obrigação do contribuinte prestar informações sobre a desconsolidação de carga dentro dos prazos previstos no artigo 22 c/c o artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, sob pena de sujeitar-se à aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso I, IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Ricardo Paulo Rosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

### **Relatório**

Por bem retratar a realidade dos fatos, adoto e transcrevo, no que for relevante, o relatório da decisão de piso proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza:

O presente processo é referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O lançamento, que totalizou R\$ 5.000,00 à época de sua formalização, foi contestado pela empresa autuada.

### ***Da Autuação***

Antes de adentrar na descrição dos fatos que ensejaram a autuação, a autoridade lançadora fez longa explanação acerca do comércio marítimo internacional, na qual esclarece quem são os intervenientes nessa atividade, a documentação utilizada, as informações a serem prestadas e seus respectivos prazos e a sistemática de utilização delas. Foram apresentados tópicos específicos sobre a obrigatoriedade de prestar informação pelo transportador e sobre a importância, para o controle aduaneiro, de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente. A fiscalização expôs detalhadamente quais as informações que devem ser prestadas e os respectivos prazos estabelecidos na legislação regente.

Em seguida apresentou dispositivo legal que trata da denúncia espontânea esclarecendo que, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior, esse instituto não é mais aplicável para infrações imputadas ao transportador, por força de expressa disposição do Regulamento Aduaneiro (art. 683, § 3º). Foi também comentado sobre os danos causados ao controle aduaneiro pelo descumprimento das normas referentes à prestação de informações pelos intervenientes no transporte internacional de cargas.

Na sequência, a fiscalização discorreu sobre o tipo de infração verificada, inclusive no tocante a sua penalização. Depois, passou a demonstrar a irregularidade apurada que, de acordo com o relatado no tópico **Dos Fatos**, consistiu na prestação de informação intempestiva referente ao conhecimento eletrônico (CE) ali identificado.

De acordo com a autoridade fiscal, a autuada deixou de atender ao prazo estabelecido no parágrafo único, inciso II, do art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007. Assim, a fiscalização considerou caracterizada a infração tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali prescrita, que entende ser cabível para cada CE incluído ou retificado após o prazo para prestar informações.

### ***Da Impugnação***

O sujeito passivo foi cientificado da exação e, apresentou impugnação na qual aduz os seguintes argumentos.

**Inobservância do art. 50 da IN RFB 800/2007.** Conforme disposto no caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, os prazos de antecedência para prestação de informações a Receita Federal entraram em vigor apenas em 1º de abril de 2009, estando a impugnante dispensada de tal obrigação por ocasião do fato que deu ensejo ao Auto de Infração. Tratando-se de dispensa do cumprimento de obrigação acessória, a lei tributária deve ser interpretada literalmente, consoante dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.

**Duplicidade de multa para o mesmo navio/viagem.** O Auto de Infração tem objeto idêntico ao dos processos indicados, em que também é exigida multa pelo atraso na entrega de informação referente a carga transportada na mesma

*embarcação a que se refere este processo, não podendo subsistir mais de uma penalidade para o mesmo fato, conforme estabelece a legislação de regência. Assim, se infração houve, nesses casos só poderia ser aplicada multa uma única vez, consoante já decidiu a própria Receita Federal na Solução de Consulta Interna (SCI) nº 8, de 14/2/2008.*

*Ao final a impugnante requer que seja cancelado o lançamento.*

A Turma Julgadora "a quo", por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo integralmente o crédito constituído.

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reproduzindo os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3302-003.395, de 28 de setembro de 2016, proferido no julgamento do processo 10711.006561/2010-30, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3302-003.395):

### 1. Tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### 2. Preliminar

#### 2.1 Duplicidade: Cobrança de múltiplas multas decorrente do mesmo fato gerador

Em síntese apartada, alega a Recorrente que "O Auto de Infração tem objeto idêntico ao dos processos indicados em seu recurso voluntário, em que também é exigida multa pelo atraso na entrega de informação referente a carga transportada na mesma embarcação a que se refere este processo, não podendo subsistir mais de uma penalidade para o mesmo fato, conforme estabelece a legislação de regência. Assim, se infração houve, nesses casos só poderia ser aplicada multa uma única vez, consoante já decidiu a própria Receita Federal na Solução de Consulta Interna (SCI) nº 8, de 14/2/2008".<sup>1</sup>"

<sup>1</sup> Trecho destacada no voto: Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.

Em relação ao primeiro ponto suscitado pela Recorrente, na parte em que ela afirma ser impossível existir mais de uma penalidade para o mesmo fato, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu da seguinte forma:

*"No caso sob análise não houve uma infração. Examinando-se as ocorrências citadas pela fiscalização, verifica-se que as multas aplicadas foram decorrentes de condutas similares, porém, relativas a fatos distintos. Sendo assim, não se pode afirmar sequer que as infrações são idênticas, uma vez que são diferentes seus objetos materiais."*

Já em relação ao segundo ponto (aplicação da solução de consulta interna Cosit nº 8/2008), a fiscalização justificou seu afastamento com base nos seguintes argumentos.

*"Todavia, esse entendimento não é aplicável ao caso sob exame. As informações cujos atrasos na prestação deram ensejo ao lançamento são referentes à importação de mercadorias, enquanto a citada decisão soluciona consulta relativa à exportação. Cada um desses tipos de operações envolve peculiaridades próprias, especialmente no tocante ao controle administrativo, as quais se refletem na legislação regente e não podem ser desprezadas.*

*O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos correspondentes conhecimentos eletrônicos (CE). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.*

Pois bem.

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, fato é que não houve comprovação da existência de duplidade de cobrança por parte da fiscalização, tampouco argumentos capazes de infirmar o lançamento fiscal ou contradizer os argumentos utilizados pela turma de origem que afirmou "*que as multas aplicadas foram decorrentes de condutas similares, porém, relativas a fatos distintos*".

Sequer um demonstrativo analítico, com os registros relativos as operações tratadas em cada processo apontado no recurso foram produzidas pela Recorrente, em total desrespeito ao artigo 16, inciso III e §4º, do inciso V , do Decreto nº 70.235/72, bem como do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, considerando que a Recorrente deixou inexplicavelmente de comprovar suas alegações, não há como acolher o pedido de nulidade do lançamento suscitado pela contribuinte, restando, assim, prejudicado a análise dos demais argumentos por ela suscitado.

### 3. Mérito

#### 3.1. Illegalidade do Auto de Infração

O presente processo administrativo diz respeito a exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei ° 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, pelo fato da Recorrente ter prestado informações sobre a desconsolidação da carga fora do preceitos e prazos previstos nos artigo 22 e 50, da Instrução Normativa SRF nº 800/2007.

Em sede Recursal a Recorrente alegou que "*Conforme disposto no caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, os prazos de antecedência para prestação de informações a Receita Federal entraram em vigor apenas em 1º de abril de 2009, estando a impugnante dispensada de tal obrigação por ocasião do fato que deu ensejo ao Auto de Infração. Tratando-se de dispensa do cumprimento de obrigação acessória, a lei tributária deve ser interpretada literalmente, consoante dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional*".

Como se vê, a multa sob análise foi aplicada com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei ° 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim disciplina:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

(...)

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

Do que se extrai do artigo 77 alhures, é que sua finalidade visa penalizar os contribuintes que descumprirem as obrigações acessórias, na forma e nos prazos instituídos pelo legislador e/ou pela Receita Federal, com aplicação de multa.

Além disso, a obrigação do agente de carga de prestar as informações à Receita Federal do Brasil está prevista no artigo 37, §1º, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77, da Lei nº 10.833/2003, a saber:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

Já no que tange ao prazo e forma para prestar informações à fiscalização, os artigo 22 e 50, da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, assim dispõem:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)*

*b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)*

*c) cinco (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)*

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

*§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.*

*§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no Siscomex Carga pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)*

*§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.*

*§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput reduz-se a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto ou arribada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)*

*§ 5º Os CE de serviço informados até a atracação ou registro do passe de saída serão dispensados dos prazos de antecedência previstos nesta Instrução Normativa. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)*

*§ 6º Para os manifestos de cargas nacionais, as informações a que se refere o inciso II do caput devem ser prestadas antes da solicitação do passe de saída. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)*

\*\*\*

*Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)*

**Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:**

**I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e**

**II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.**

Com todo respeito aos argumentos tecidos pela Recorrente, entendo que razão não lhe assiste.

Com efeito, os prazos mínimos de prestação de informações à Receita Federal do Brasil (vide artigo 22, da IN 800/2007 e IN 899/2008), passaram a ser obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, exceção feita as hipóteses dos incisos do artigo 50, a saber: (i) sobre a escala; e (ii) sobre as cargas transportadas, que permaneceram válidas e vigentes, produzindo seus efeitos legais e jurídicos.

Ou seja, embora o prazo previsto no artigo 22 não se aplique a fatos ocorridos em data anterior a 1º de abril de 2009, a Recorrente deveria ter observado as demais obrigações previstas no parágrafo único do artigo 50, sob pena de ensejar a aplicação da multa em comento.

Assim, considerando que a obrigação do agente de cargas de apresentar as informações antes da atracação da embarcação era obrigatória, entendo legítima a penalidade imposto à Recorrente.

No mais, destaca-se que o artigo 37, §1º, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77, da Lei nº 10.833/2003 define, igualmente ao previsto no artigo 2º, da IN 800/2007<sup>2</sup>, o agente de carga como sendo "*qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos*". Ou seja, referido dispositivo equipara o agente de carga ao transportar para efeitos de aplicação da multa em comento.

Este destaque se faz necessário na medida em que a Recorrente suscitou a aplicação do artigo 110, do Código Tributário Nacional, arguindo que a fiscalização ao equiparar o agente de cargas ao transportador, para efeito da obrigação tributária acessória em apreço - *que no seu texto normativo prevê a obrigação somente ao transportar* - distorce conceitos de direito privado, o que é expressamente vedado pelo referido artigo. Cita a definição de "transportar" e "agente de cargas" do Dicionário Aurélio como fonte de direito privado.

O artigo 110 do CTN prevê:

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e forma de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou do Municípios, para definir ou limitar competências tributária.*

Ao contrário do que explicitou a Recorrente, suas razões não merecem respaldo. A uma porque a definição de "transportar" e "agente de cargas" extraída do Dicionário Aurélio não é fonte de direito privado e, a duas porque a definição de "transportar" e "agente de cargas" não estão previstas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados, ou nas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou do Municípios.

Portanto, considerando que o Decreto 37/66 e a IN 800/2007 não alteraram definição prevista nos diplomas legais citados no artigo 110, do CTN, fica afastada a alegação da Recorrente neste ponto.

Por fim, não vejo que o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal tenha aplicabilidade ao presente caso, posto que referido dispositivo impede a cobrança de tributo antes da vigência da lei que os instituiu, ao que passo que no presente a discussão corresponde a aplicação de multa administrativa por descumprimento de obrigação acessória, institutos estes totalmente distintos e que não se confundem.

O artigo 3º, do Código Tributário Nacional é claro ao definir tributo como sendo "*toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*"

<sup>2</sup> Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV - o transportador classifica-se em:

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

Autenticado digitalmente em 18/10/2016 por AREOVALDO MARIANO TAVARES, Assinado digitalmente em 21/10/2016 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 21/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

---

Como se vê, o legislador ao estabelecer que tributo *não constitui sanção de ato ilícito*, faz a diferenciação fundamental entre tributo e multa, deixando cristalino que um não se confunde com o outro. Isso porque, tributo somente pode ter, por fato gerador, situação lícita, fato lícito, ao contrário da sanção, que por excelência tem o fato gerador proveniente de ato ilícito.

Por todo exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, rejeita-se a preliminar de nulidade e, no mérito, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Ricardo Paulo Rosa